



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/03/92 pag. 12.966

Em 24/03/92

ACÓRDÃO Nº 12.328

Recurso nº 8.773 - Classe 4ª - Agravo

Caldas - MG

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Agravante: Sylson Ottoni, Prefeito eleito pelo PMDB

Agravado: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional.

Agravo de instrumento. Violação do art. 14, § 10, da CF. Instrução probatória. Preclusão. Dissídio jurisprudencial.

Inadmissibilidade, por esta Corte, da tese da pré-constituição de provas para a ação de impugnação de mandato eletivo.

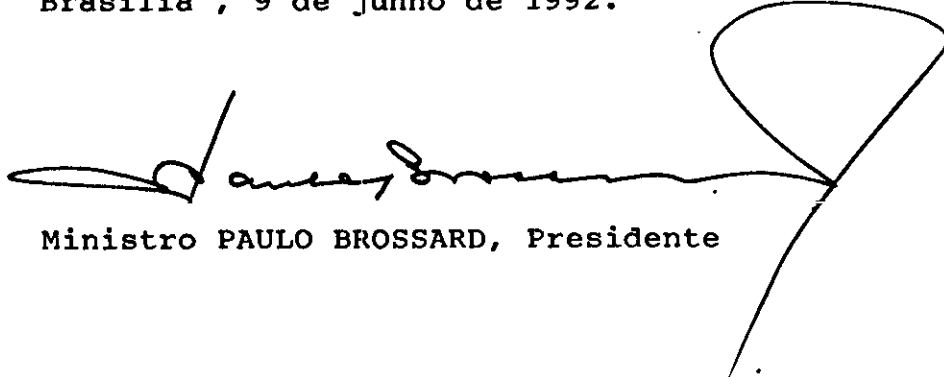
A tese da preclusão, por sua vez, importa exame dos fatos da causa, impossível diante das peças deste instrumento, e não guarda relação com o preceito constitucional supostamente violado nem com a divergência jurisprudencial apontada.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de junho de 1992.



Ministro PAULO BROSSARD, Presidente



Ministro HUGO GUEIROS, Relator

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, agravo de instrumento que interpõe Sylson Ottoni, Prefeito de Caldas - MG, contra o despacho de fls. 77/79, do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que lhe indeferiu o recurso especial de fls. oposto ao acórdão de fls. 73/76, oposto ao v. acórdão regional de fls. 66/72, que anulou a sentença (cujo traslado, apesar de requerido à fl. 3, não se fez neste instrumento) do MM Juiz Eleitoral de Caldas.

1. A sentença teria, segundo seu dispositivo transcrito no v. acórdão regional às fls. 69/70, considerado imprestáveis as provas que acompanham a inicial, visto que os declarantes dos documentos citados não passaram pelo crivo do contraditório.

2. Daí ter o egrégio TRE/MG entendido que não foram observados os arts. 130 e 330 do CPC, respectivamente sobre a instrução probatória e sua dispensa, anulando a sentença para que outra seja proferida, nos termos do voto do relator, isto é, analisando minudentemente os fatos e as provas.

3. O recurso especial de fls. 73/76, tempestivo, quer ver mantida a sentença que certamente deu pela improcedência da inicial.

Porque a prova para propositura da ação de impugnação de mandato é pré-concebida, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição da República, que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido (ação instruída com prova de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude).

Quanto à produção de provas no mesmo processo, sustenta precluso o direito de produzi-las, inaplicáveis, por isso, os arts. 130 e 330 do CPC, porque os recorridos não as requereram. Pela preclusão, deu como infringidos os arts. 169 e 171 do CE (impugnação à medida em que são apurados os votos

inclusive quanto a nulidades, pena de preclusão) e caracterizada a divergência com acórdão deste TSE, BE 47.513, junho de 1955), segundo o qual "a matéria de fraude e coação tem de ser argüida tempestivamente, na ocasião em que se verificam frutos" (sic: leia-se fraudes ou fatos).

4. O v. despacho que indeferiu esse recurso, fls. 77/79, entendendo que a interpretação dada pelo v. acórdão à norma constitucional apontada harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, o mesmo ocorrendo com a pretendida preclusão no caso de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. Teve, por isso, como não provado o dissídio jurisprudencial.

5. No presente agravo, fls 2/4, insiste o agravante na violação literal do art. 14, § 10, da Constituição Federal, porque a inicial deveria ser instruída com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude: além das provas que acompanham a inicial, os autores foram intimados para requererem novas provas e nada requereram, dando-se aí a preclusão, impossível a alegação de cerceamento de defesa.

6. Contra-minuta do PFL, manuscrita, a fl. 5 verso, na qual se protesta por sustentação oral perante o TSE e se pede o traslado de fls. 160/166 e 171/173 dos autos, que já consta de fls. dos autos.

7. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Geraldo Brindeiro, fls. 87/89, pelo não provimento do agravo, porque na interpretação do questionado art. 14, § 10, da Constituição, a jurisprudência deste TSE é no mesmo sentido do v. despacho agravado, conforme julgado no Acórdão nº 12.030.

É o relatório.

VOTO

O SENHCR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, conforme se assentou neste Tribunal, no pronunciamento do Ministro Pertence, lembrado pelo Professor Brindeiro e que integra o acórdão do Recurso nº 9.145, Felixlândia (do qual fui apenas o relator):

" A prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC art. 130).

Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contrariedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV)."

No caso em exame, alega-se ainda que a nulidade da decisão de primeira instância (decretada no TRE exatamente porque não assegurada a produção de provas evidenciadas como necessárias) não poderia prosperar porque a inicial foi instruída com documentos e porque, intimado a especificar provas, o autor se omitiu, operando a preclusão quanto ao direito de produzir provas, que teria sido portanto desconsiderada pelo acórdão recorrido e pelo despacho ora agravado.

A tese da preclusão é realmente séria, mas importa exame dos fatos da causa, que, além de não ser possível diante das peças deste instrumento (não se tem o despacho judicial para especificação de provas nem a certidão de sua intimação ao autor e prova do silêncio deste), não

guarda relação com o preceito constitucional tido como violado nem com a divergência apontada, todos voltados para o momento da produção da prova. O art. 330 do CPC só exige o juiz da produção de prova quando desnecessária, o que levaria a discussão para o terreno dos fatos da causa, inviável nesta terceira instância. O art. 130 incumbe o juiz de determinar de ofício provas tidas como necessárias, o que também está longe de servir para o tema da preclusão.

Nego provimento ao agravo, seja porque a tese da pré-constituição da prova não a admite este Tribunal para a ação de impugnação de mandato, como parece ser a que inicia o presente processo (o pedido inicial contém cassação de registro dos candidatos e Prefeito e Vice do PMDB, anulação das mesmas eleições e recontagem dos votos, sendo datado de 29.11.88, e a ele foi apensado recurso contra a diplomação dos eleitos, v.fl.s. 65 - verso e 66, dando notícia de que o recurso contra a diplomação dos eleitos, v. fl.s. 65 - verso e 66, dando notícia de que o recurso contra a diplomação tem numeração anterior à deste processo), seja porque a tese da preclusão não tem por si violação ou divergência pertinentes.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.773 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Hugo Gueiros - Agravante: Sylson Ottoni, Prefeito eleito do PMDB (Advº: Dr. Antônio Fernandes Dutra) - Agravado: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.92.